



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.845 - RS (2004/0113138-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
CDL
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CDC.

1. "Enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores" (REsp 679.845/RS, Min. Castro Filho)

2. Acaso não implementado o lapso quinquenal no transcurso da ação, a pretensão contida na demanda seria rechaçada por esta Corte, reformando-se o acórdão do tribunal de origem que reconheceu ser o da ação cambial o prazo para a manutenção das informações restritivas nos conhecidos cadastros gerenciados pela Comissão de Dirigentes Lojistas.

Ônus sucumbenciais que, assim, são atribuídos à parte autora.
AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.845 - RS (2004/0113138-6)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE em face da decisão proferida pelo e. Min. Castro Filho que negou seguimento ao recurso especial manejado pela CDL.

Sustentou ter-se reconhecido que o prazo prescricional das inscrições nos registros de cadastros de inadimplentes, como sustentado pela recorrente, é de cinco anos.

Ainda assim, em face da superveniência do lapso prescricional no transcurso da demanda, negou-se seguimento ao recurso, sem que se tenha distribuído os ônus sucumbenciais devidamente.

Acaso tivesse sido o recurso julgado antes do quinquênio, os ônus teriam sido imputados à parte autora, razão por que agora postula a ela atribuírem-se as custas processuais e honorários de advogado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.845 - RS (2004/0113138-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Razão assiste à parte agravante.

Em que pese a negativa de seguimento do recurso em face de evidente fato superveniente: o implemento do prazo prescricional, o e. Min. Castro Filho fora claro em reconhecer que referido prazo, ao contrário do sustentado pela parte demandante, seria quinquenal, entendimento, aliás, mantido até os dias de hoje. Ilustro:

RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CHEQUE. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. ART. 43, § 1º, DO CDC. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL DO REGISTRO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. A redação do art. 43, § 1º, do Código Consumerista direciona ao entendimento de que o registro nos órgãos de controle cadastral não tem vinculação alguma com a prescrição relativa à espécie de ação.

Assim, se a via executiva não puder mais ser exercida, porém remanescendo o direito à cobrança do débito por outro meio processual, não existe impedimento à manutenção do nome do inadimplente em órgão de proteção ao crédito pelo período quinquenal, uma vez que a prescrição é da ação de cobrança, desvinculada da ação cambial. Precedente.

3. Na espécie, houve o reconhecimento, no curso do processo, do esgotamento do prazo quinquenal de inscrição de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tal situação, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venha a cancelar o registro negativo, não seria, necessariamente, obtida por meio do ajuizamento da demanda, a qual, na espécie, não serviria para o autor, caso não fosse verificado o decurso do prazo quinquenal pelo Tribunal de origem.

4. Carga sucumbencial a se atribuir segundo a regra da causalidade, que não favorece, na espécie, ao autor, a despeito de, por via reflexa, haver conseguido o resultado material almejado.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 687.779/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 204)

Acaso não implementado o lapso prescricional no transcurso da ação, a pretensão contida na demanda seria rechaçada por esta Corte, reformando-se o acórdão do TJ/RS que reconheceu ser o da ação cambial o prazo para a manutenção das informações restritivas nos conhecidos cadastros gerenciados pela Comissão de Dirigentes Lojistas.

Não resta dúvida, dessa forma, que a tese da agravante foi acolhida nesta Corte, estando o seu procedimento em consonância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, estou em dar provimento ao agravo regimental para atribuir o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que ora fixo em R\$ 600,00, à parte demandante, suspendendo a sua exigibilidade em face da AJG concedida ainda na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0113138-6

**AgRg no
REsp 679.845 / RS**

Números Origem: 112114146 70006657712

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.